



08/06/2026

Número: **0011144-26.2026.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242812171	05/06/2026 14:22	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº 0011144-26.2026.8.17.2001

AUTOR(A): DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

RÉU: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Em complemento à sentença de id 234884554, que decretou a falência da parte devedora, impõe-se a nomeação de administrador judicial, a fim de assegurar o regular processamento da autofalência, com a adoção das providências legais voltadas à arrecadação de bens, verificação de créditos, fiscalização da massa falida e prática dos demais atos necessários à adequada condução do procedimento falimentar.

Nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL a pessoa jurídica RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.057.808/0001-05, com endereço na Av. Antônio de Goés, nº 275, Empresarial ITC, sala 1202,



Pina, Recife/PE, CEP nº 51110-000, telefones (81) 98649-0741 e (81) 99536-7148, e-mail recuperasolucoes@recuperasolucoes.com.

A pessoa jurídica nomeada será representada perante este Juízo pelo Sr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, OAB/PE nº 39.719, e pela Sra. Karina Gomes de Lima, OAB/PE nº 41.243, sem prejuízo da responsabilidade da sociedade especializada pelo fiel cumprimento do encargo.

Intime-se a administradora judicial nomeada, com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos informados, para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de substituição.

Assinado o termo de compromisso, deverá a administradora judicial iniciar, de imediato, o desempenho de suas funções legais, especialmente aquelas previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo-lhe, desde logo:

- a) promover as diligências necessárias à arrecadação dos bens, documentos, livros e ativos da falida, se existentes;
- b) apresentar relatório inicial acerca da situação da massa falida, com indicação dos bens, direitos, obrigações, documentos localizados e eventuais providências urgentes;
- c) fiscalizar os atos relacionados à massa falida;



d) proceder à verificação dos créditos, observando-se o procedimento legal;

e) prestar informações aos credores, ao Ministério Público e a este Juízo, sempre que necessário;

f) requerer as medidas judiciais cabíveis à preservação dos ativos, à maximização do resultado útil do processo falimentar e à regular satisfação dos credores, observada a ordem legal de classificação dos créditos.

Quanto à remuneração, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que compete ao Juízo fixar o valor e a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, bem como os limites legais incidentes sobre a remuneração em processo falimentar.

No caso concreto, considerando tratar-se de autofalência, o passivo indicado superior a R\$ 500.000,00, a necessidade de atuação técnica especializada, a exigência de acompanhamento do feito, verificação de créditos, eventual arrecadação e realização de ativos, bem como a circunstância de ainda não haver delimitação segura acerca do patrimônio efetivamente arrecadável e da capacidade financeira da massa falida, revela-se prudente, antes do arbitramento judicial da remuneração, ouvir



a administradora judicial nomeada acerca da estimativa dos honorários que reputa adequados ao desempenho do encargo.

Assim, **INTIME-SE a administradora judicial nomeada para que, no prazo de 5 dias, apresente, de forma fundamentada, sua estimativa de honorários,** à luz dos critérios insculpidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho, a dimensão econômica do procedimento, os atos a serem inicialmente praticados, a existência ou não de ativos conhecidos, a perspectiva de arrecadação e realização de bens, bem como os valores usualmente praticados no mercado para atividades semelhantes.

A estimativa deverá observar, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo de posterior apreciação por este Juízo, que fixará a remuneração e a forma de pagamento em momento oportuno, observados os limites legais, a realidade patrimonial da massa falida e o efetivo desenvolvimento das atividades do administrador judicial.

Fica expressamente consignado que a remuneração ora arbitrada deverá observar, em qualquer hipótese, os limites legais previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente o teto incidente sobre o valor de venda dos bens na falência, caso haja arrecadação e alienação de ativos.

O pagamento dos honorários deverá ser realizado com recursos da massa falida, observada a disponibilidade financeira existente ou futura.



Na hipótese de inexistência momentânea de caixa, a remuneração ora fixada constituirá encargo da massa, a ser satisfeita oportunamente, conforme a ordem legal e a disponibilidade decorrente da arrecadação ou realização de ativos.

Ressalte-se, ainda, que 40% da remuneração somente será paga após a apresentação e aprovação do relatório final, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se a administradora judicial nomeada, a falida, os credores eventualmente habilitados e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, data da certificação.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

